



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0015807298/2023 - SAP.LCT

Joinville, 07 de fevereiro de 2023.

### **FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 758/2022**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES (INSUMOS PARA SUPORTE VENTILATÓRIO, ACESSÓRIOS PARA EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA RADIOTERAPIA) UTILIZADOS NO ATENDIMENTO DOS PACIENTES NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE E UNIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.**

**RECORRENTE: MLA SUPRIMENTOS MÉDICOS S/A**

### **I- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pela empresa MLA SUPRIMENTOS MÉDICOS S/A, em 23 de janeiro e 01 de fevereiro de 2023, contra decisão que a inabilitou no certame e declarou vencedora a empresa GVS DO BRASIL LTDA, para o item 61 e fracassou o item 62, pela inexistência de empresa classificada e habilitada no processo, conforme julgamentos realizados em 19 de janeiro e 27 de janeiro de 2023.

### **II- DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite dos recursos administrativos interpostos, conforme comprova os documentos acostados ao processo licitatório supracitado, documentos SEI n° 0015607788 e 0015706664.

Conforme verificado nos autos, os recursos da empresa MLA SUPRIMENTOS MÉDICOS S/A são tempestivos, posto que o prazo iniciou-se no dia 19/01/2023 (para o item 61) e no dia 30/01/2023 (para o item 62), com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso nas sessões ocorridas em 18/01/2023 e 27/01/2023 (SEI n° 0015607788 e 0015706664), juntando suas razões (documento SEI n° 0015622179 e 0015807089), dentro do prazo exigido pela legislação específica.

### **III - DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 03 de outubro de 2022, foi deflagrado o processo licitatório n° 758/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a futura e eventual aquisição de materiais hospitalares (insumos para suporte ventilatório, acessórios para equipamentos e materiais para radioterapia) utilizados no atendimento dos pacientes no Hospital Municipal São José de Joinville e unidades da Secretaria da Saúde do Município de Joinville, cujo critério de julgamento é o menor preço por item licitado.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, realizada no portal supra, no dia 14 de outubro de 2022. Ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise das proposta de preços e documentos de habilitação das empresas arrematantes, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Após a análise da proposta de preço, e dos documentos de habilitação, da empresa MLA SUPRIMENTOS MÉDICOS S/A, primeira colocada para o item 61 do edital, e terceira colocada para o item 62 também do edital, conforme ordem de classificação definida após a realização da fase de lances, o Pregoeiro à inabilitou no certame, pois esta deixou de atender ao subitem 10.6 alínea "k" do edital. Deixando de apresentar alvará sanitário estadual ou municipal (quando competente).

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0015607788 e 0015706664), apresentando tempestivamente suas razões de recurso.

Os prazos para contrarrazões iniciaram-se em 24 de janeiro e 02 de fevereiro de 2023, sendo que não foram apresentadas razões tempestivas.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, que foi inabilitada por deixar de apresentar o alvará sanitário, conforme exigência prevista no subitem 10.6, alínea “k” do edital.

Alega que a Portaria 2215/2016-SMS.G (atualizada em 25/08/2022 pela Portaria nº 567/2022 da Secretaria Municipal de Saúde – SMS/SP), prevê:

Art. 12. Os responsáveis por estabelecimentos, serviços e equipamentos, cujas atividades estão obrigadas à renovação da Licença de Funcionamento Sanitária, conforme indicado na coluna “RENOVAÇÃO LICENÇA” do anexo I desta portaria, devem requerê-la junto ao órgão de vigilância em saúde municipal, por meio de entrega dos formulários (Anexo XI e sub-anexos) corretamente preenchidos, segundo instruções do Anexo XII que integra esta portaria, acompanhados de toda documentação exigida, com antecedência de 90 (noventa) dias antes de expirar sua validade. Portaria 2215/2016-SMS.G §1º A Autoridade Sanitária terá o prazo de 90 (noventa) dias corridos, contado a partir da data do recebimento, para apreciação da solicitação de Renovação da Licença de Funcionamento Sanitária. (Incluído pela Portaria nº 567/2022 SMS.G).

Sustenta, em suma, que o alvará sanitário, expirado em 20 de setembro de 2022, deveria ser dispensável pela Administração, uma vez que apresentou protocolo de renovação, emitido em 10/08/2022, e que de acordo com a legislação municipal torna facultativo a empresa recorrida apresentar alvará sanitário anterior.

Aduz também que o protocolo de renovação do alvará sanitário concomitante com a legislação estadual comprova a regularidade sanitária da empresa recorrida durante o prazo de (noventa) dias após 20/09/2022.

Questiona que não há qualquer sentido lógico exigir um documento quando aquele apresentado atendeu a contendo a mens legis. Tanto isto é verdade, que a recorrente faz juntar, nesta oportunidade, o protocolo de renovação do alvará sanitário, que reitera a sua regularidade.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, com a conseqüente reforma da decisão do Pregoeiro, habilitando a empresa MLA SUPRIMENTOS MÉDICOS S/A junto ao certame.

#### **V- DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26-27) (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos nas peças recursais, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra sua inabilitação, que decorreu da ausência da apresentação de alvará sanitário estadual ou municipal (quando competente), conforme motivos expostos na Ata de Julgamento (documento SEI nº 0015607788):

"Pregoeiro fala: (31/10/2022 09:03:19) - Para MLA SUPRIMENTOS MEDICOS SA - Nos termos do subitem 10.5, consultou-se no SICAF a respeito da habilitação técnica, uma vez que, a empresa apresentou o alvará sanitário vencido desde 20/09/2022, documento exigido no subitem 10.6 alínea "k" do Edital e, no SICAF não consta novo documento, conforme anexo SEI nº 0014773232.

Pregoeiro fala: (31/10/2022 09:03:28) - Para MLA SUPRIMENTOS MEDICOS SA - Nos termos do subitem 11.15, consultou-se no site da SIVISA, mas não consta documento para consulta, conforme anexo SEI nº 0014773232. Quanto ao Balanço Patrimonial, registra-se que a empresa atende ao subitem 10.6 alínea "i.1" do Edital quanto ao capital social mínimo exigido para o item arrematado.

Pregoeiro fala: (31/10/2022 09:03:34) - Para MLA SUPRIMENTOS MEDICOS SA - Diante ao exposto, a empresa foi inabilitada por descumprir com o subitem 10.6, alínea "k" do Edital, pois apresentou o alvará sanitário vencido."

Deste modo, pode-se observar que a inabilitação da Recorrente foi motivada pelo não atendimento das condições de habilitação previstas no subitem 10.6, alínea "k" do edital, quanto a apresentação de alvará sanitário estadual ou municipal (quando competente), não atendendo, portanto, ao exigido no instrumento convocatório.

Nesse sentido, vejamos o disposto no edital, acerca das condições de participação, do prazo de validade dos comprovantes exigidos e da apresentação de alvará sanitário estadual ou municipal (quando competente):

### **3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

**3.1** - Poderão participar desta licitação os interessados que atenderem as exigências estabelecidas neste Edital.

### **4 - DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME**

**4.6** - Para participação no Pregão, o proponente deverá assinalar em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações, sob pena de inabilitação/desclassificação:

**4.6.1** - Que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, se for o caso;

**4.6.2** - Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

**4.6.3** - Que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;

**4.6.4** - Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

## **10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

**10.6** - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

**k)** Alvará Sanitário Estadual ou Municipal (quando competente).

**10.7** - Os comprovantes exigidos, quando for o caso, deverão apresentar prazo de validade até a data limite fixada para a apresentação das propostas, nos termos do subitem 6.1 deste Edital. Não constando a vigência, será considerado o prazo de 90 (noventa) dias da data da emissão.

Nota-se que há zelo da Administração em reiterar as condições de participação em diversos trechos posteriores do Edital, como demonstrado a seguir:

**7.2** - O encaminhamento da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.

(...)

**29.12** - A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irrevogável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos.

Assim, percebe-se que o edital foi claro ao exigir dos licitantes que apresentassem toda a documentação estabelecida como condição de habilitação. Ao permitir a habilitação da recorrente, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, quais sejam: a objetividade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade. Também é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Sendo assim, fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame. O Mestre HELY LOPES MEIRELLES ensina que:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Hely Lopes Meirelles, 19ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, pág. 249-250).

Se esse princípio vige com rigor para os licitantes, com mais razão se mostra impositivo para a Administração que, em última análise, observado o princípio da legalidade, foi a responsável pelo estabelecimento dos critérios e requisitos do Edital.

Sobre o tema, é igualmente absoluta a lição do doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o art. 41 da Lei nº 8.666/93, quando esclarece e pontua a situação da Administração perante as regras:

“A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta-convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos três consequências importantes:

(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;

(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;

(c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessário é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração.” (in COMENTÁRIOS À NOVA LEI DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS, Jessé Torres Pereira Júnior, 2ª Tiragem, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 1993, pág. 212/213).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Reitera-se que, antes de qualquer decisão de inabilitação, o Pregoeiro realiza diligência junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme item 10.5 do edital. Contudo, tal esforço da Administração em sanar a ausência do documento de habilitação da Licitante, por meios próprios, não restou profícua.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Aqui cabe registrar que a Portaria utilizada para embasar a peça recursal não expressa nenhum prazo de prorrogação da vigência do alvará sanitário. E, há de se observar também que, o simples pedido de revalidação e a respectiva quitação de taxas administrativas não garantem que o documento almejado seja deferido, cabendo apreciação da Autoridade Sanitária competente para posterior emissão do respectivo alvará. Isso porque trata-se de produtos destinados a saúde humana de caráter crítico, que é o objeto do certame.

O simples descontentamento da Recorrente não justifica o cabimento do recurso, devendo ser afastadas de pleno as manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, como resta evidente no presente caso. Em suma, cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, o Pregoeiro mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa MLA SUPRIMENTOS MÉDICOS S/A.

## VII- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** os Recursos Administrativos interpostos pela empresa **MLA SUPRIMENTOS MÉDICOS S/A** para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no certame.

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pela empresa **MLA SUPRIMENTOS MÉDICOS S/A**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

Secretário de Administração e Planejamento

**Silvia Cristina Bello**

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Rodemar Arquiles Comelli, Servidor(a) Público(a)**, em 14/02/2023, às 15:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/02/2023, às 10:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 15/02/2023, às 14:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0015807298** e o código CRC **98FD90FE**.